



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.646

de 07 / 12 / 90

*Suspensão da execução pelo
Decreto legislativo 503, 19-2-92.*

Processo n.º 17.647

VETO	PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 22/02/91	
<i>Alampedi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 07 de dezembro de 1990	

PROJETO DE LEI N.º 5.164

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Complementa a Lei Orgânica de Jundiá, (relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.)

Arquive-se

Alampedi

Diretor

1º / 3 / 91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 17.647
2/11

OF. GP.L. nº 212/90

07456 10/90 1720

Jundiá, 4 de maio de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que versa sobre o disposto no artigo 15, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, referente a atividades insalubres.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS COMISSÕES:
CJR- CAT- COSHBES
[Signature]
Presidente
08/05/90

17647 10190 1738

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 11 / 05 / 90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
13/11/90

PROJETO DE LEI Nº 5.164

Artigo 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município - ficam adotadas como atividades penosas, insalubres ou perigosas aquelas assim definidas pela legislação federal.

Art. 2º - *[illegible]*

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visa a presente propositura atender à disposição do artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias que terminou a regulamentação das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas para concessão, ao servidor público, do respectivo adicional de remuneração nos termos do artigo 98 da Lei Orgânica do Município.

Consoante o demonstra a propositura, ora apresentada aos Senhores Vereadores, outra não poderia ser a postura do Executivo, ou seja, a de abraçar como penosas, insalubres ou perigosas aquelas atividades assim definidas pela legislação federal.

Isto porque estamos, quanto à matéria, assistidos pelas disposições emanadas pela Carta Constitucional - que assim reza em seu artigo 22, inciso I; verbis:

"Artigo 22 - Compete privativamente à --
União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

(grifamos)

A Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei nº 5452, de 19 de maio de 1943, com a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, teve alteradas inúmeras disposições, no entanto a Instrução Normativa nº 01, de 12 de outubro de 1988, ao editar normas de fiscalização quanto à segu



rança e medicina do trabalho asseverou que "constitui direito - do empregado a redução dos riscos inerentes ao trabalho.....No que concerne à ação fiscal continuam em vigor as Normas Regulamentadoras (NRs)".

Certo é, que nas Normas Regulamentadoras - vêm consubstanciadas as atividades que devem ser objeto de graduação do risco, objetivando o pagamento, aos servidores, do adicional de remuneração e, neste aspecto, cumpre-nos ressaltar - que a matéria é regida por normas federais, não cabendo, portanto, ao Município o desrespeito às mesmas.

Por derradeiro, consignamos que a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978 que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, dispõe quanto à NR-1 - Disposições Gerais que:

"NR 1 - Disposições Gerais

1-1 - As Normas Regulamentadoras NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho".

Veja-se pois, que por expressa determinação do artigo 98 da Lei Orgânica do Município, as Normas Regulamentadoras deverão ser aplicadas aos servidores dos diferentes quadros de pessoal.



Diante de todo o exposto e estando devidamente justificada a presente propositura permanecemos convictos de poder, mais uma vez, contar com o apoio dos Nobres Edis para a sua aprovação.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

mabp

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ - Ato das Disposições Transitórias

tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus, nos termos da lei federal, a aposentadoria especial, que deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos em igual prazo.

Art. 10. A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12. Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na letra g do § 1º do art. 82.

Art. 14. As atribuições do Conselho referido no artigo 245 serão regulamentadas em lei a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 15. Dentro de 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, mediante lei, serão definidas as atividades que se enquadram no disposto do artigo 98.

Art. 16. A lei referida no art. 231 será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17. A Imprensa Oficial do Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

Art. 92. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 93. É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 94. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei.

Art. 95. É garantida ao servidor público civil a livre associação sindical, obedecido o disposto no art. 37, VI, da Constituição Federal.

Art. 96. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou emprego de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, emprego ou posto em disponibilidade.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, não recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Extinto o cargo do servidor, ou declarada sua desnecessidade, este ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo ou função.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração In-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfred
Diretor Legislativo

09 / 05 / 90



PROJETO DE LEI Nº 5.164

PROC. Nº 17.647

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo, o presente projeto de lei nº 5.164, complementa a Lei Orgânica de Jundiá, relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.

A proposição está justificada as fls. - 4/6, e vem instruída com os documentos de fls. 7/8.

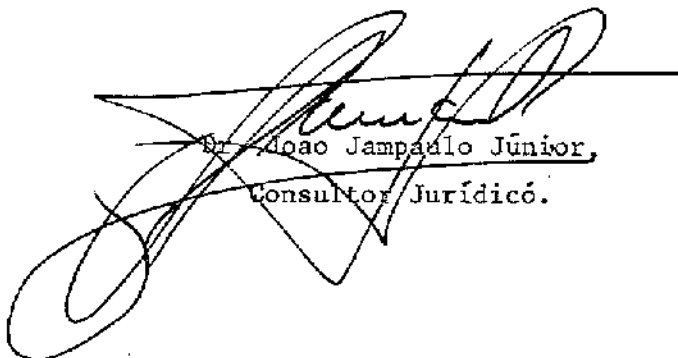
É o relatório,

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, e atende ao disposto no Art. 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, bem como ao Art. 98 da Lei Orgânica do Município de Jundiá.
2. A aplicabilidade da legislação federal trazida aos autos é perfeitamente correta, todavia, caberá ao Sr. Prefeito, providenciar a competente perícia técnica nos locais de trabalho considerados insalubres ou perigosos, para que assim, aplicando os índices da legislação federal que rege a matéria, os adicionais possam incorporar os vencimentos dos servidores cujo labor se realiza nessas condições, em conformidade e no prazo estabelecidos no Art. 99 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Transitórias da L.O.M. local.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Assuntos do Trabalho e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (Art.44, LOM.)

S.m.e.

Jundiá, 15 de maio de 1990.


João Jampado Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-
ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presi-
dente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

15 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avaca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Paulo B.
Presidente
15/5/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.647

PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, que complementa a Lei Orgânica de Jundiá, relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.

PARECER Nº 4.589

O texto em exame vem atender ao disposto no art. 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, recém-proulgada, assim como o preceito inserido no art. 98 daquele diploma legal.

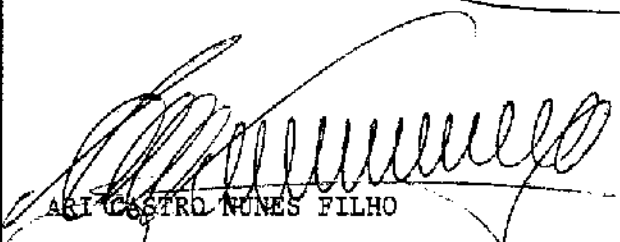
Da análise que procedemos, amparados pelo parecer do duto órgão técnico, de fls. 10, concluímos estar a matéria revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, inexistindo óbices que possam incidir sobre a sua tramitação.

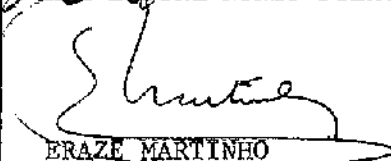
Isto posto, nossa manifestação não poderia deixar de ser outra senão a de favoráveis ao projeto.

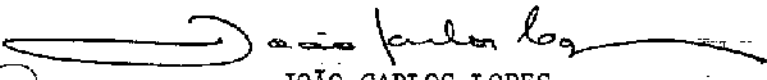
É o parecer.

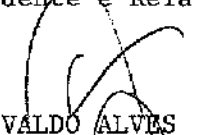
Sala das Comissões, 22.05.1990

APROVADO EM 22.05.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERAZE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


MIGUEL MOURAD HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

William F. de
Diretor Legislativo

24 / 05 / 90

Ao Vereador Sr. _____

AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

29 / 5 / 90

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHOPROCESSO Nº 17.647

PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, que complementa a Lei Orgânica de Jundiá, relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.

PARECER Nº 4.614

Este projeto tem por especial intuito a incorporação das normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, baixadas pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, que consubstanciou as atividades que devem ser objeto de gradação do risco.

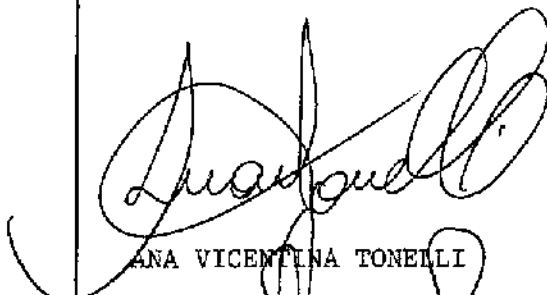
Tal deliberação, imprescindível por sinal, tem por mister o pagamento aos servidores do adicional de remuneração - regido por lei federal - razão pela qual o Executivo houve por bem dirigir à Edilidade esta matéria.

Não vislumbramos óbices à proposição, e desta forma finalizamos manifestando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

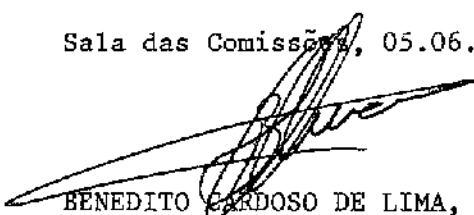
Sala das Comissões, 05.06.1990

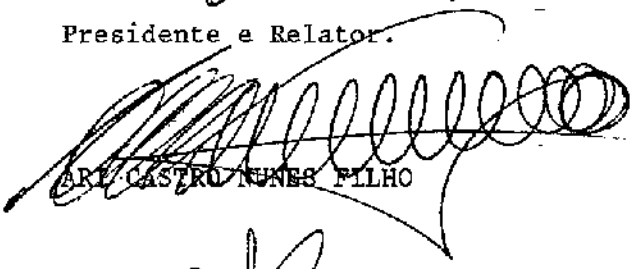
APROVADO EM 05.06.90.


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

RSV


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
Presidente e Relator.


ARY CASTRO NUNES FILHO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Assuntos do Trabalho
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Monteiro
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. AVOÇO

para relatar no prazo de 07 dias.

Antônio Carlos Pereira
Presidente
12 / 6 / 90

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIALPROCESSO Nº 17.647

PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, que complementa a Lei Orgânica de Jundiá, relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.

PARECER Nº 4.653

Visa esta proposição apenas e tão-somente a adoção da legislação federal que disciplina as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, acolhendo a determinação objeto do art. 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, assim como atendendo o disposto no art. 98 daquele texto legal.

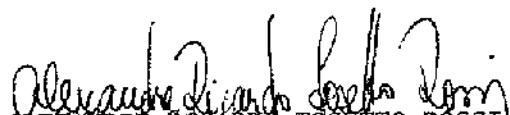
No que concerne à nossa análise, estamos convictos de que a proposta é pertinente e deve merecer a acolhida da Edilidade, motivo pelo qual fanalizamo-nos exarando parecer favorável à matéria. — —

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 19.06.1990...

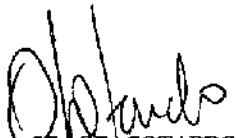
APROVADO EM 19.06.90.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO,
Presidente e Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOZETTO ROSSI


JOSE CRUPE


MIGUEL MOUSABBA HADDAD

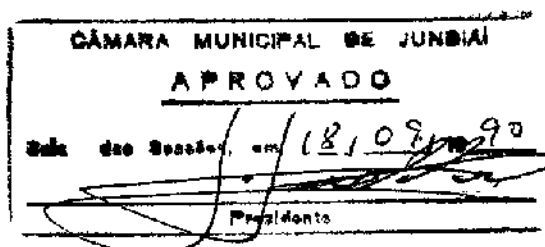

GRACI GOTARDO

TSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.504

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18-9-90

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

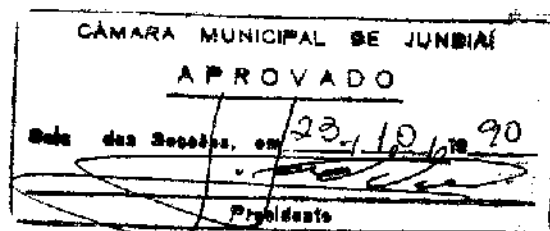
*

88



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.584

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, para adotar as assim definidas na legislação federal.

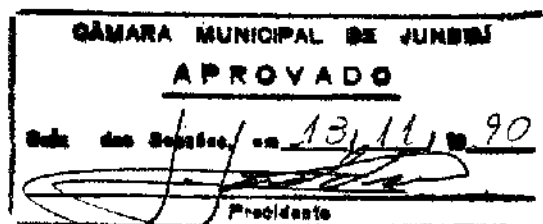


REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 23.10.90

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.164

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ Para fim de adicional de remuneração do servidor público, consideram-se atividades:

I - insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponhamos empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - perigosas: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

"§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia de médico integrante do serviço médico público do Município.

"§ 2º É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida no parágrafo anterior.

"§ 3º São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

- a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;
- b) mecânicos;
- c) soldadores;
- d) eletricitistas;
- e) radiologistas;
- f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;

*



(emenda nº 1 ao PL 5.164 - fls. 2)

g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;

h) coletores de lixo e varredores;

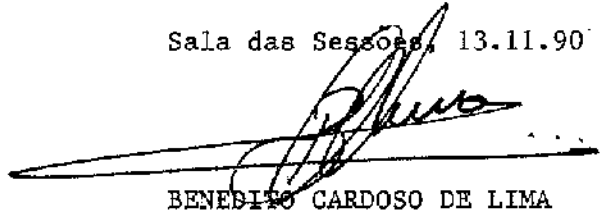
i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalarças;

j) motoristas, tratoristas, empilhadeiristas;

l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;

m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos.

Sala das Sessões, 13.11.90



BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*

az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 21
Proc. 17.647
WLR

OF. PM. 11.90.17.

Proc. 17.647

Em 14 de novembro de 1990

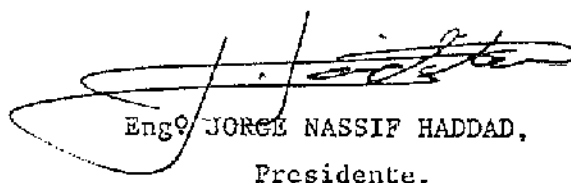
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a judiciosa análise de V.Exa., estou em caminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.832 do PROJETO DE LEI Nº 5.764, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês em curso.

No ensejo sirvo-me para saudá-lo com expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 5.164
PROCESSO Nº 17.647
OFÍCIO P.M. Nº 11/90/17

AUTÓGRAFO Nº 3.832

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/11/90

ASSINATURA:

Anaélia

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

Bueno

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/12/90

W. M. Anselmi

DIRETORA LEGISLATIVA



OK
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
GP.L. nº 645/90

Fls. 23
Proc. 17.647
W

08665 Proc. nº 8531/90
Nº 190 1802

Jundiá, 7 de dezembro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Junte-se.

[Signature]
Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente
11270

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do Projeto de Lei nº 5.164, bem como cópia da Lei
nº 3646 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WALMOR BÁRBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7 mabp



Proc. 17.647

GP, em 07.12.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre
feito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei, com VE
TO PARCIAL aposto ao artigo 2º.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.832

(Projeto de Lei nº 5.164)

Complementa a Lei Orgânica de Jundiaí,
para regular as atividades penosas, in
salubres e perigosas do servidor públ
co.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º Para atendimento ao que dispõe o artigo 15
do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, ficam ado
tadas como atividades penosas, insalubres ou perigosas aquelas assim defini
das pela legislação federal.

Art. 2º Para fim de adicional de remuneração do ser
vidor público, consideram-se atividades:

I - insalubres: aquelas que, por sua natureza, condi
ções ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saú
de, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da inten
sidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - perigosas: aquelas que, por sua natureza ou méto
dos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosi-



(Autógrafo nº 3.832 - fls. 02)

vos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia de médico integrante do serviço médico público do Município.

§ 2º É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida no parágrafo anterior.

§ 3º São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

- a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;
- b) mecânicos;
- c) soldadores;
- d) eletricitistas;
- e) radiologistas;
- f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;
- g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;
- h) coletores de lixo e varredores;
- i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalariças;
- j) motoristas, tratoristas, empilhadeiristas;
- l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;
- m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de novembro de mil novecentos e noventa (14.11.1990).

215 x 315 mm

FSV

PUBLICADO
em 20/11/90

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 8531/90

Fls. 26
Proc. 8531/90
Alm

LEI Nº 3646 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.990

Complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei.

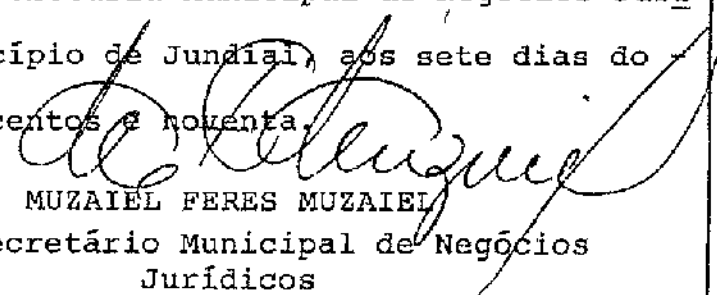
Art. 1º - Para atendimento ao que dispõe o artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, ficam adotadas como atividades penosas, insalubres ou perigosas aquelas assim definidas pela legislação federal.

Art. 2º - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.


MUZAÍEL FERES MUZAÍEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. DE REG. JUR. Nº 644/90

Proc. nº 8531/90
08662 MOU90 1802

Fls. 27
Proc. 17.647
Cler

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá, 17 de dezembro de 1990.

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO

Junte-se:
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 12	votos favoráveis 9
Presidente	
5/2/91	

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Apoiado nos termos do artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a V.Exa. e aos Senhores Vereadores que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei 5.164, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do mês de novembro do ano em curso, Autógrafo nº 3.832, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse.

I - DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço visa o atendimento ao que dispõe o artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município que determina a regulamentação das atividades penosas, insalubres e perigosas que se enquadram no artigo 98 do mesmo Estatuto e o veto parcial a posto diz respeito ao artigo 2º, seus incisos, parágrafos e a linhas da proposição.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Consoante o duto ponderar de Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra "Curso de Direito Constitucional":

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os

NO EXPEDIENTE
3. 0. 4. 11.12.90
1.º Secretário



atos que com ela conflitam, ou se
ja, dela resulta a inconstitucio-
nalidade dos atos que a contrariam.
Ora, para assegurar a supremacia-
da Constituição é preciso efetivar
um crivo, em controle sobre os a
tos jurídicos, a fim de identifi-
car os que por colidirem com a -
Constituição, não são válidas" -
(in opus cit pág. 19, 1989).

As ilações acima aplicam-se ao ca
so vertente, posto que, em tendo o Executivo encaminhado à essa
Colenda Casa de Leis projeto de Lei para dar cumprimento à Lei
Orgânica do Município, foi o mesmo objeto de emendas por parte
dessa Edilidade e que são as razões do veto parcial aposto.

Isto dizemos porque estamos, quan-
to à matéria, assistidos pelas disposições emanadas pela Carta
maior que assim reza em seu artigo 22, inciso I, verbis:

"Artigo 22- Compete privativamente-
à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, pe-
nal, processual, eleitoral, agrá-
rio, marítimo, aeronáutico, espa
cial e do trabalho" (grifo nossô)

Ocorre ainda que, mais uma vez, -
vem a proposição afrontar o ordenamento constitucional ao dis-
por o § 3º do artigo 2º a respeito dos servidores públicos e respec-
tivas atividades pois que a competência exclusiva para tanto é



do Poder Executivo, o que vem consagrado no artigo 24, § 2º, 4 da Carta Estadual bem como no artigo 61 § 1º, inciso II, "b" da Constituição da República.

Assim, nega-se sanção ao presente Projeto de Lei, uma vez que o mesmo deixou ao largo a obediência aos princípios constitucionais vigentes, com total desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos poderes apregoado pelos artigos 5º da Constituição do Estado e 2º da Constituição da República.

III - DA ILEGALIDADE

No que se refere à ilegalidade - assim se posiciona De Plácido e Silva:

"... assim se entende todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei, ou que seja excedente ao seu teor" (in Vocabulário Jurídico, pág. 406).

Abraçando a esteira da lição acima, cumpre-nos registrar que a proposição em apreço deixou de atender ao que dispõe o artigo 98 da Lei Orgânica do Município - que assim reza:

"Artigo 98 - Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispensar a respeito a legislação federal" (grifamos).

Constata-se, desta feita o desrespeito à norma hierarquicamente superior que, através das Normas Regulamentadoras disciplinam as atividades que devem ser objeto de gradação do risco objetivando o pagamento, aos



servidores, do adicional de remuneração e, neste aspecto, mister se faz registrar que a matéria é regida por normas federais, não cabendo, portanto, a aplicação das disposições constantes da propositura.

A guisa de maior elucidação consignamos que a Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1.978, que aprovou as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, dispõe quanto à NR-1 Disposições

"NR - 1 - Disposições Gerais

1-1 - As Normas Regulamentadoras NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como - pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho" (grifamos).

Demonstrada está, portanto, a ilegalidade a macular o projeto de lei.

IV - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A contrariedade ao interesse público se faz presente no momento em que o projeto de lei estabelece o rol das atividades de forma restrita em desacordo com as especificações das normas federais, que regem a matéria e, se à coletividade é atribuída a obrigatoriedade do cumprimento da lei, assim também deve ser com relação ao Poder Público.



Diante das razões expostas, perma
necemos na certeza de que os Nobres Edis manterão o veto ora
aposto.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

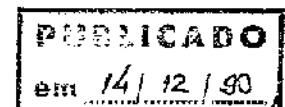
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretor Legislativo

10 / 12 / 90

*



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.164.

PROC. Nº 17.647.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem 'vetar parcialmente o projeto de lei de nº 5.164, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 27/31.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a inconstitucionalidade e a ilegalidade apontada, subscrevemos com a devida "venia" as razões do Sr. Prefeito, uma vez que o artigo vetado, foi fruto de emenda apresentada "a posteriori" o nosso parecer de fls. 10, não passando assim, pela análise deste órgão técnico, que teria apontado os mesmos vícios. Já com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de Dezembro de 1990.

[Signature]
Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfred
Diretor Legislativo

11 / 12 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Antônio V. Filho

para relatar no prazo de 04 dias.

Antônio V. Filho
Presidente

11 / 12 / 90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.647

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.164, do PREFEITO MUNICIPAL, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

PARECER Nº 4.965

Através do ofício GP.L. nº 644/90, de 7 de dezembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 5.164, de sua iniciativa, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí relativamente a atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

As razões daquela deliberação vêm amparadas no art. 72, VII c/c art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, assim como no preceito inserido no art. 22, I da Constituição Federal, e abrangem apenas e tão-somente o texto acrescido à proposição via emenda, por este fato se afigurar intromissão do Legislativo em âmbito de atuação privativa do Executivo.

Da análise que procedemos acerca da argumentação do Sr. Alcaide da fls. 27/31, concluímos ser o veto parcial oposto pertinente, e em face desse juízo manifestamo-nos pela sua manutenção.

É, pois, o parecer.

APROVADO EM 13.12.90.

Sala das Comissões, 13.12.1990

[Signature]
ARISTIDE ANTONIO ALVES
Relator.

ARIOVALDO ALVES

[Signature]
MIGUEL MOURA HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

10M DE 14.12.90

LEI Nº 3646 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1990

Complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Para atendimento ao que dispõe o artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, ficam adotadas como atividades penosas, insalubres ou perigosas aquelas assim definidas pela legislação federal.

Art. 2º — Vetado.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



812 SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 05.02.91

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.164

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

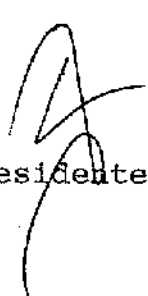
AUSENTES

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 38
Proc. 17.647
W

OF. PM. 02.91.02.
Proc. 17.647

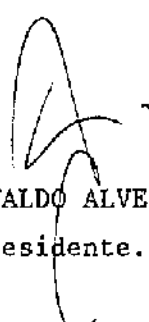
Em 06 de fevereiro de 1991

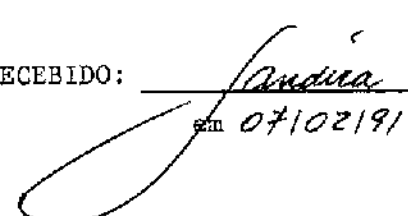
Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.164, conforme seu ofício GP.L. nº 644/90, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Apresentamos, mais, as nossas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 07/02/91

*
RSV

LEI Nº 3.646, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

Complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 05 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 2º Para fim de adicional de remuneração do servidor público, consideram-se atividades:

I - insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - perigosas: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

"§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia de médico integrante do serviço médico público do Município.

"§ 2º É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida no parágrafo anterior.

"§ 3º São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

- a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;
- b) mecânicos;
- c) soldadores;
- d) eletricitas;
- e) radiologistas;



(Lei 3.646/90 - Fls. 2)

f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;

g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;

h) coletores de lixo e varredores;

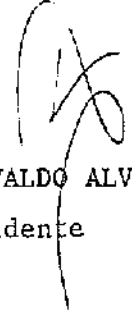
i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalarias;

j) motoristas, tratoristas, empilhadeiristas;

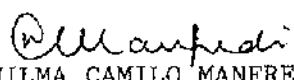
l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;

m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns/



Of. PM 02.91.17
proc. 17.647

Em 15 de fevereiro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me ao anterior Of. PM 02.91.02, de 06 de fevereiro de 1991, que informou a rejeição do Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 5.164, venho comunicar-lhe, por este intermédio, que esta Presidência promulgou, em 14 de fevereiro passado, os dispositivos objeto do referido veto, cuja Lei levou o nº 3.646, de 07.12.90 (vide cópia anexa).

Sendo o que havia para o ensejo, renovo os protestos de minha consideração respeitosa.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

IOM DE 22.02.91

LEI Nº 3.646, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1990

Complementa a Lei Orgânica de Jundiá, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto parcial pelo Plenário em 05 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

"Art. 2º — Para fim de adicional de remuneração do servidor público, consideram-se atividades:

I — insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II — perigosas: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

§ 1º — A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através da perícia de médico integrante do serviço médico público do Município.

§ 2º — É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida ao parágrafo anterior.

§ 3º — São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;

b) mecânicos;
c) soldadores;
d) eletricitistas;
e) radiologistas;
f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;
g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;

h) coletores de lixo e varredores;
i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalariças;

j) motoristas, tratoristas, empilhadeiras;
l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;

m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá em quatorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e um (14.02.1991).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

IOM de 01.03.91 (Retificações)

NA EDIÇÃO Nº 1.166, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

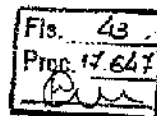
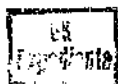
Na Lei nº 3.646, de 07 de dezembro de 1990

no § 1º do referido art. 2º, onde se lê: "insalubridade... através da perícia"

leia-se: "insalubridade... através de perícia"

no § 3º, letra j, do referido art. 2º, onde se lê: "empilhadeiras"

leia-se: "empilhadeiras"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 246

DEPRO 7.3

10/10

PROLEGADO GERAL

São Paulo, 08 de maio de 1991

Junte-se aos autos da Lei 3.646/90; dê-ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
21/05/91

Transmito a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Outrossim, comunico a V.Sa. que concedi medida liminar na conformidade do despacho anexado por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.070-0/

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiáí

Vistos, etc.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal da Lei Municipal nº 3646, de 7 de dezembro de 1990, pleiteia o Senhor Prefeito do Município de Jundiáí cautelar que suspenda, de imediato, os efeitos do diploma.

A Lei nº 3646/90 complementa a Lei Orgânica do Município para elencar as atividades enquadradas como penosas, insalubres ou perigosas para a finalidade de adicional de remuneração dos servidores públicos e, da leitura dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo local deflui a existência dos dois requisitos autorizadores da concessão cautelar.

Existe aparente incompatibilidade entre o diploma inquinado e a ordem constitucional, pois incursiona em campo de atribuição exclusiva da administração. Por outro lado, presente o risco de exigência imediata do esaurimento da Lei, por parte de servidores que foram beneficiados pela mesma.



- 2 -

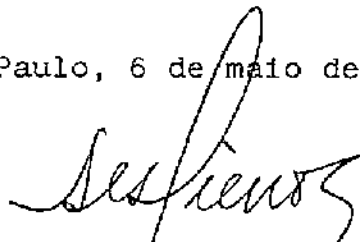
É de cautela, portanto, sustar-se a sua eficácia até definitiva decisão a respeito da inconstitucionalidade da norma.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de cautela liminar e SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei nº 3646 , de 7 de dezembro de 1990, do Município de Jundiá, até julgamento definitivo da presente ação direta.

Requisitem-se, por ofício com A.R., as informações da Câmara Municipal, comunicando-se a presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 1.991.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

23 / 05 / 91

*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. 13.070-0

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27 JUN 1991 15:23 - 041656

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 246, DEPRO 7.3, datado de 08 de maio de 1991, processo nº 13.070-0, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5.164, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, concluindo com parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, (cópias anexas).
2. Foi apresentada ao Projeto a Emenda nº 1, e foi aprovado em 13 de novembro de 1990, (cópias anexas).

*

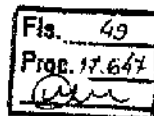
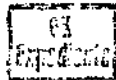


3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada, artigo 2º, por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo, (cópias anexas).
4. A Comissão de Justiça e Redação votou pela manutenção do veto, parecer aprovado por 4 votos favoráveis e 1 contrário, (documento anexo).
5. O veto foi rejeitado em 05 de fevereiro de 1991, por 12 votos pela rejeição, 9 pela manutenção, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3646 de 07 de dezembro de 1990.

Eram as informações.

[Signature]
Vereador ARIIVALDO ALVES,
Presidente

[Signature]
DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000 OFÍCIO Nº 384/91

DEPRO 7.3

PROTÓCOLO GERAL

São Paulo, 19 de junho de 1991

Senhor Presidente

Jundiaí-se.

Presidente
02/07/91

Reiterando os termos do ofício nº 246/91, datado de 08.05.91, transmito cópia do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0/9, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

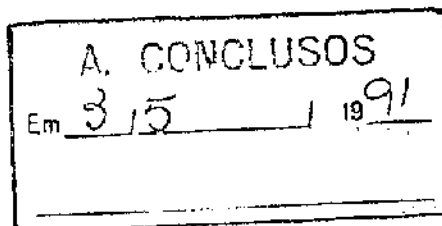


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 50
Proc. 17.647
Wm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

3MA 1345 E 026665
dec. 4/12/91

13.070-0/9

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, WALMOR BARBOSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que - lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado, e à vista do que dispõe o artigo 74, VI e XI da mesma Carta, vem, respeitosamente, submeter ao superior exame desse Egrégio Tribu--nal de Justiça, o presente pedido de instauração de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE e MEDIDA CAUTELAR do artigo 29, seus incisos, parágrafos e alíneas da Lei Municipal nº 3646, - de 07 de dezembro de 1990, pelos fatos e fundamentos de direi--to a seguir expostos articuladamente.

I - OS FATOS

1. Para atendimento às disposições do artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgâni--ca do Município de Jundiaí, que determinou que dentro do prazo



de 30 (trinta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o que ocorreu em 05 de abril de 1990, mediante lei, seriam definidas as atividades que se enquadram nas disposições do artigo 98 da mesma Carta, o Executivo encaminhou à Câmara Municipal o projeto de lei nº 5.164, autografado sob nº - 3.832. (doc.1,2 e 3).

2. O artigo 98 da Lei Orgânica do -
Município se encontra assim vazado:

"Artigo 98 - Será concedido aos ser-
vidores públicos que desempenharem
atividades penosas, insalubres ou
perigosas, adicional de remuneração,
na forma do que dispuser a respeito
a legislação federal." (doc.4 e 5)

3. Entretanto, o Legislativo proce-
deu emendas ao Projeto de Lei que, em consequência, determinou
a oposição de veto parcial pelo Executivo. Rejeitado o veto --
foi promulgada, pela Câmara Municipal, a Lei nº 3646, de 07 de
dezembro de 1990. (doc. 06).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. O Executivo, ao elaborar o proje-
to de lei em atendimento ao artigo 15 do Ato das Disposições -
Transitórias da Lei Orgânica do Município, abraçou como penosas,
insalubres e perigosas aquelas atividades assim definidas pela
legislação federal, pois outra não poderia ser a sua postura -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fla. 52
Proc. 17.647
@m

- fls. 08 -

diante das disposições emanadas pela Constituição Federal que no inciso I do artigo 22 registra que à União compete, privativamente, legislar sobre direito do trabalho. (doc.4 e 5)

5. No entanto o Poder Legislativo - laborou contrariamente às determinações da ordem contitucio--nal vigente ao elencar, no texto da lei, as atividades enquadra das como penosas, insalubres ou perigosas para a finalidade - de adicional de remuneração dos servidores públicos.

6. Não bastasse o vício acima apon- tado verifica-se, também, que a Edilidade invadiu a esfera de competência própria do Poder Executivo em diversas oportuni da- des, ou seja, dispondo à respeito do quadro de servidores (art. 2º, § 3º e suas alíneas) bem como regulamentando a forma de ca racterização e classificação das atividades.

7. Assim, mais uma vez, o Poder Exe cutivo se vê abraçado pela necessidade de buscar junto a esse Egrégio Tribunal o amparo para o cumprimento das disposições - constitucionais.

8. Isto dizemos porque a lei que - se requer seja declarada inconstitucional viola frontalmente o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado - pelo artigo 5º da Carta Estadual:

"São poderes do Estado, independen- tes e harmônicos entre si, o Legisla tivo , o Executivo e o Judiciário."

Acrescentamos que o princípio acima encontra guarida, também, no



no artigo 2º da Lei Suprema.

9. Ao adentrar no aspecto pertinente aos princípios constitucionais, trazemos à colação as lições do ilustre professor Celso Ribeiro Bastos:

"Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico." (in Curso de Direito Constitucional, p. 143).

Prosseguindo na assertiva acima referida, o mesmo autor em sua obra Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais, se reporta à maestria do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que em metáfora bem apanhada, averba que:

"Ofender um princípio jurídico é -- conduta bem mais grave que atentar contra um comando veículado por regra comum do direito, porquanto o agrado a estas últimas corresponde -- citamos de memória -- a fissurar -- ou no máximo derruir paredes de um edifício, enquanto que insurgir-se contra um princípio é lesionar os alicerces ou as bases da sustentação de todo o prédio." (opus cit. - p. 65)



10. Nesse desiderato, há de ser lembrado que as normas constitucionais buscam traçar os contornos do poder, e, na medida em que se colocam como normas superiores que são, absorvem a fluidez do ideário que inspira e especifica os termos políticos e, dentre estes encontram-se os princípios basilares da separação de poderes.

11. A separação de poderes como acima colocada, pressupõe a tripartição das funções do Estado, ou seja, a distinção das funções legislativa, executiva e judiciária.

12. Consubstanciados nas colocações acima, resta evidente a inconstitucionalidade que se faz presente na Lei Municipal nº 3645, de 07 de dezembro de 1990, posto que como bem decidiu a jurisprudência pátria.

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo (R.J.T.J., 107/389)."

13. Ora, compete ao Executivo tomar o leme das tarefas que lhe são próprias e, abraçando o douto ponderar do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registramos -- que:

"O poder regulamentar é atributo do Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência do autorização legislativa." (in Direito Municipal Brasileiro, p. 846)



14. Assim é que, seguindo as raias da lição acima verifica-se que, mais uma vez, se faz presente o desrespeito à Constituição Estadual em razão do que dispõe o seu artigo 47, inciso III, o qual transcrevemos:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução."

15. Tal ilação encontra-se também -
inserta no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

16. Depreende-se, portanto, sem falhas do silogismo, que a matéria ora focalizada é de competência privativa do Presidente da República, do Governador e do Prefeito conforme seja Federal, Estadual ou Municipal a esfera da Administração interessada.

17. É pois indevida, a ingerência do Legislativo na atuação administrativa do Prefeito conforme.

18. Desta forma, à exaustão, demonstrado está de forma cabal e insofismável que a Lei Municipal -
nº 3646, de 07 de dezembro de 1990 afronta as determinações e
os princípios constitucionais vigentes, devendo ser, "data vên-
ia" declarada sua inconstitucionalidade.



III - DO FUMUS BONI JURIS E DA CAU-
TELA RESPECTIVA

19. Da análise conjunta dos fatos e dos dispositivos constitucionais apontados, resta demonstrado que o diploma legal municipal agride o direito, sugerindo, desta forma, a figura do "fumus boni juris". Figura esta que visa à proteção do interesse público ameaçando, no que respeita ao Prefeito ser forçado a cumprir normas contrárias à Constituição Estadual e Constituição Federal.

20. Em não cumprindo a disposição - retro poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, - razão pela qual pede-lhe seja concedida a medida cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até julgamento final -- desta ação.

IV - CONCLUSÃO

21. "Ex positis" pede o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida a medida cautelar através da qual fica suspensa a eficácia da Lei Municipal nº 3646, de 07 de dezembro de 1990;

b) seja ouvido o Procurador Geral - de Justiça (artigo 90, § 1º da Cons



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



- fls. 08 -

(Cons)tituição Estadual);

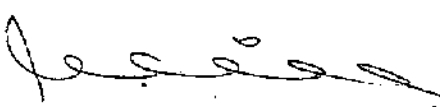
c) citação do Procurador Geral do -
Estado (artigo 90, § 2º da Consti--
tuição Estadual);

d) devidamente processada seja jul-
gada procedente a ação de inconsti-
tucionalidade para, confirmando a -
cautela deferida ou, na ausência --
desta, concluir-se pela sua proce-
dência e declarar inconstitucional
a Lei Municipal nº 3646, de 07 de -
dezembro de 1990.

Termos em que, pede e espera o

D E F E R I M E N T O .

De Jundiaí para São Paulo em 15 de abril de 1990.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal


(SONIA MARIA DE ANDRADE)
Procuradora Jurídica II

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 13.070-0/8

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

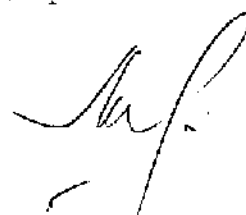
Requerida : Câmara Municipal de Jundiá

Vistos, etc.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal da Lei Municipal nº 3646, de 7 de dezembro de 1990, pleiteia o Senhor Prefeito do Município de Jundiá cautelar que suspenda, de imediato, os efeitos do diploma.

A Lei nº 3646/90 complementa a Lei Orgânica do Município para elencar as atividades enquadradas como penosas, insalubres ou perigosas para a finalidade de adicional de remuneração dos servidores públicos e, da leitura dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo local deflui a existência dos dois requisitos autorizadores da concessão cautelar.

Existe aparente incompatibilidade entre o diploma inquinado e a ordem constitucional, pois incursiona em campo de atribuição exclusiva da administração. Por outro lado, presente o risco de exigência imediata do esgotamento da Lei, por parte de servidores que foram beneficiados pela mesma.



- 2 -

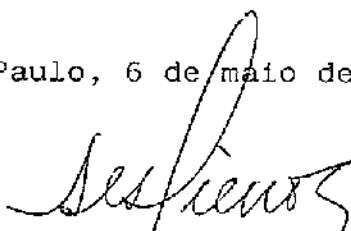
É de cautela, portanto, sustar-se a sua eficácia até definitiva decisão a respeito da inconstitucionalidade da norma.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de cautela liminar e SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei nº 3646, de 7 de dezembro de 1990, do Município de Jundiaí, até julgamento definitivo da presente ação direta.

Requisitem-se, por ofício com A.R., as informações da Câmara Municipal, comunicando-se a presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 1.991.



ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

OFICIO Nº 246

DEPRO 7.3

São Paulo, 08 de maio de 1991

Senhor Presidente

Transmito a 2ª via do pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações.

Outrossim, comunico a V.Sa. que concedi medida liminar na conformidade do despacho anexo por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Carta de Inconstitucionalidade
n. 12.040-0/9

Fls. 61
Proc. 17.647
23

CONCLUSÃO

em _____ de junho de 1991
Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente

CAF

Citadas de Fls 24

[Signature]
Desembargador

V.

I. Reitere-se o pedido de informações;

II. Cite-se o Procurador Geral do Estado, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição de São Paulo.

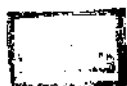
São Paulo, 13 de junho de 1991.

[Signature]
ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIMENTO

Recebido, com ok. j. a. c. m.
Em 14 de junho de 1991
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 62
Proc. 7643
20/12/91

OFÍCIO Nº 976/91

DEPRO 7.3

1101 01 050

São Paulo, 09 de dezembro de 1991

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei 3.646/90
Dê-se conhecimento à Casa, através de
inclusão no Expediente.
*Elabore-se, em nome da Mesa, o competente
projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE
16/12/91

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-C/9, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
ACS.

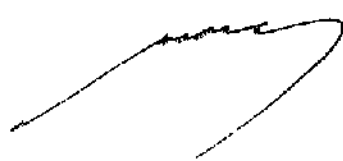
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.070-0/8, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessado o PROCURADOR GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, não conhecer da pretensão do Procurador Geral do Estado e, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí, com apoio nos arts. 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição Estadual, propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade do art. 2º, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei nº 3.646, de 7 de dezembro de 1990, daquele município, por afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, bem como no art. 2º, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal o exercício do poder regulamentar.

Concedida a liminar pleiteada, para suspender a eficácia da lei impugnada, até o julgamento definitivo da presente ação direta (fls. 23/24), sobrevieram as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 32/33), relatando que o projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, recebeu pareceres favoráveis das comissões parlamentares, vindo a ser aprovada pelo plenário acrescido de emenda oportunamente apresentada. Lançado o veto sobre o art. 2º da propositura apresentada, a



Consultoria Jurídica da Câmara subscreveu suas razões. Entretanto, o veto veio a ser rejeitado e a lei promulgada pelo Legislativo.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação, nos termos do parecer de fls. 66/73.

Citado, o Sr. Procurador Geral do Estado pronunciou-se a fls. 75/78 entendendo refugir às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados por ele constituídos. Colima manifestação do plenário a respeito.

2. A matéria preliminar argüida pelo Sr. Procurador Geral do Estado não é de ser conhecida. Em verdade, não se trata de matéria preliminar, em termos processuais, mas tão-somente de uma consulta dirigida ao Egrégio Plenário.

Assim é que o douto Procurador Geral do Estado sustenta que "refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa das leis municipais. Em outras palavras não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios no caso de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos".

Interpretando o art. 90 da Constituição Estadual, entende a Procuradoria Geral do Estado que "a melhor exegese da ressalva 'no que couber', validamente - insis-



ta-se - incluída no § 2º do art. 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de Curador da presunção da constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

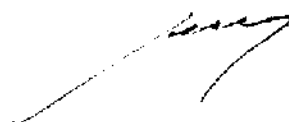
Sustenta, por fim, o Doutor Procurador que "essa matéria, evidentemente constitui questão preliminar a ser dirimida, de modo a ficar assentado se a defesa da norma legal guerreada é ônus indeclinável do Procurador Geral do Estado".

Em suma: a manifestação vinda para os autos, em termos de preliminar, encerra, na realidade, uma consulta. Quer o ilustrado Procurador Geral do Estado saber se está obrigado, sempre, a bater-se pela constitucionalidade de dispositivo legal municipal, objeto da arguição de inconstitucionalidade.

Está-se a ver que a matéria escapa aos limites da lide. Cabe ao Chefe da Procuradoria Geral do Estado emprestar ao dispositivo legal a interpretação que entender ajustável, escapando a solução da arguição e ao entendimento do órgão julgador.

Assim sendo, a teor do julgamento realizado em 25 de setembro de 1991, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10.186, sendo Relator o Desembargador Cunha Bueno, cujos fundamentos ora se reiteram, não se conhece da matéria preliminar.

3. O Prefeito Municipal de Jundiá encaminhou à Câmara projeto de lei (fls. 35/38), de sua exclusiva iniciativa, dispondo sobre a regulamentação das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, para concessão, ao servidor público, do respectivo adicional de remuneração.



neração, nos termos do art. 98, da Lei Orgânica do Município. Trata-se de matéria relativa à fixação de remuneração e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Estabelecia o projeto, em seu art. 1º que "para atendimento ao que dispõe o art. 15 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município ficam adotadas como atividades penosas, insalubres ou perigosas aquelas assim definidas pela legislação federal".

Em tramitação na Câmara, após pareceres favoráveis das Comissões Parlamentares, foi apresentada, por vereador, emenda substancial ampliativa para acrescentar artigo, que se transformou no art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas assim anunciados:

"Art. 2º - Para fim de adicional de remuneração do servidor público, consideram-se atividades:

I - insalubres: aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixado em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II - perigosas: aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, como, entre outras, eletricidade e radiações ionizantes.

§ 1º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia de método integrante do serviço médico público do Município.

§ 2º - É facultado aos Sindicatos dos servidores públicos requererem a perícia referida no parágrafo



anterior.

§ 3º - São servidores públicos e atividades enquadradas no disposto neste artigo:

a) operadores dos serviços de água, esgotos e bombeamento;

b) mecânicos;

c) soldadores;

d) eletricitas;

e) radiologistas;

f) servidores dos serviços de enfermagem, assim compreendidos enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes, faxineiros, laboratoristas e lavadeiros;

g) servidores de cemitérios, velórios e de serviços médico-legais, incluídos motoristas, guardas municipais, os denominados arrumadores de cadáveres e outros que mantenham contato com estes e seu transporte e exumação;

h) coletores de lixo e varredores;

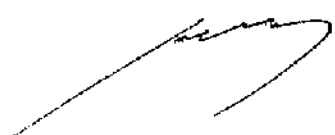
i) servidores dos serviços de parques públicos e parques zoológicos com funções de trato de animais, inclusive cavalariças;

j) motoristas, tratoristas, empilhadeirairos;

l) servidores de oficinas, lavadores e lubrificadores de veículos;

m) servidores do serviço de controle, estoque de combustíveis e de abastecimento de veículos".

Aprovada a emenda pelo Plenário, o autógrafo foi encaminhado ao Prefeito Municipal, que lançou veto parcial, incidente sobre o artigo acrescentado. Rejeitado este pela Câmara, a lei foi promulgada por seu Presidente



com o texto emendado.

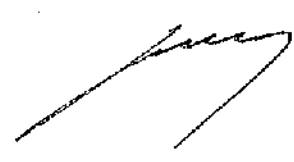
4. É de ser reconhecida a existência de vício formal no processo de elaboração da Lei nº 3.646, de 7 de dezembro de 1990, do Município de Jundiá, uma vez que a emenda substancial apresentada desfigura quantitativa e qualitativamente o projeto original, de modo a invalidar a prerrogativa da iniciativa da lei, reservada constitucionalmente ao Chefe do Executivo. Houve, pois, violação ao princípio inarredável do processo legislativo e, consequentemente, afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado tanto na Constituição Federal (artigo 2º), quanto na Constituição Estadual (art. 5º).

Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre fixação, aumento de remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c" da Constituição Federal; art. 24, § 2º, n.ºs 1 e 4 da Constituição Estadual).

A emenda substancial aditiva do art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas, da lei questionada, acarretou profunda mudança no projeto.

Este previa adicional de remuneração aos servidores públicos que desempenhassem atividades penosas, insalubres ou perigosas, definidas estas pela legislação federal, sob a consideração de que à União compete, privativamente, legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Com emenda, esse objetivo foi anulado. A lei municipal passou, ela mesma, a definir quais as atividades



des consideradas insalubres e perigosas, ensejadoras da concessão do adicional de remuneração, relacionando os servidores públicos e as atividades enquadradas no dispositivo favorecedor.

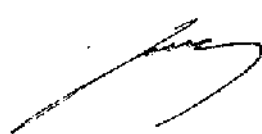
Assim, a emenda substancial ampliativa introduziu matéria nova, dispondo sobre situação não cogitada na iniciativa do Executivo.

Ultrapassou, portanto, a própria propositura inicial, de forma a ensejar deliberação sobre matéria de lei reservada à iniciativa do prefeito, que, nesse passo, sequer foi exercida.

Inteiramente frustrada, pois, restou a meta colimada pelo Prefeito Municipal, ao exercer a iniciativa reservada de lei sobre a matéria.

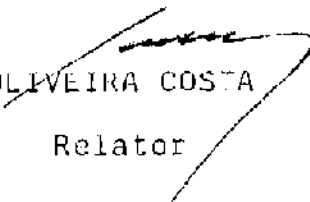
Isto posto, acolhendo, com exceção da matéria preliminar, o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça julga-se procedente a ação para reconhecer e proclamar a inconstitucionalidade do art. 2º, seus incisos, parágrafos e alíneas, da Lei nº 3.646, de 7 de dezembro de 1990, do Município de Jundiá, promulgada pelo Presidente da Câmara, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências adequadas à suspensão da sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, GARRIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, ALVES BRAGA, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIRO CONCEIÇÃO, RENAN LOTUFO e SILVA FERREIRA, com votos vencedores na preliminar e no mérito e FRANCIS DAVIS e BUEIRO MAGANO, com votos vencidos na preliminar e vencedor no





São Paulo, 2 de outubro de 1991.


OLIVEIRA COSTA

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.070-0/9

- SÃO PAULO -



DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

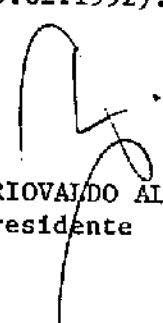
Suspende, por inconstitucional, o art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

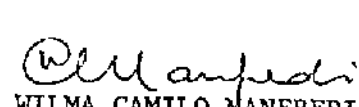
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução do art. 2º, incisos, parágrafos e alíneas da Lei 3.646/90, que complementa a Lei Orgânica de Jundiaí, para regular as atividades penosas, insalubres e perigosas do servidor público, em vista do acórdão de 2 de outubro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.070-0/9.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.164

Autuado em 03 / 05 / 90

Diretor *Almanfred*

Comissões CTR COSHBES - CAT.

Quorum M.S.

Data	Histórico
03.05.90	Protocolado
09.05.90	C.J. parecer 654
15.05.90	CTR parecer 4589
24.05.90	CAT. parecer 4614
07.06.90	COSHBES parecer 4658
19.06.90	Aplo
18.09.90	Regto. Plen. 1504, solicitando adia/ do PL p/ 4 S.O.
23.10.90	Regto. Plen. 1584, solicitando adia/ do PL p/ 2 S.O.
13.11.90	Apioavapso
14.11.90	Of. PM. 11.90.17.
07.12.90	Promulgado p/ 2to Parcial
10.12.90	CJ parecer 907
11.12.90	CTR parecer 4.965
14.12.90	Publicação
06.02.91	Of. PM. 02.91.02.
07.12.90	Dispositivos da Lei 8646 promulgada p/ Casa
15.02.91	Of. PM. 02.91.17.
22.02.91	Publicação - 01.03.91 Retif da publ.
21.05.91	Of. 246 do Tribunal de Justiça.
23.05.91	C.J.
12.12.91	Acórdão do Tribunal de Justiça
19.02.92	Decreto Legislativo 503.
19.02.92	Arquivamento Qm

Juntadas fls. 04/09 em 09.05.90 @m fls. 20/15 em 07.06.90 @m

fls. 16 em 19.06.90 @m fls. 17/36 em 14.12.90 @m

fls. 37/70 em 19.02.92 @m

Observações